

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N° 693/69

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Sobre integração da escola de Educação Física do Estado de São Paulo, à U.S.P.

RELATOR: Conselheiro PAULO TOLLE

P A R E C E R N° 3/69

1. Decidiu o plenário do CEE aprovar o projeto de integração da Descola de educação Física do estado, na Universidade de São Paulo, "sem prejuízo da apreciação dos termos da Minuta de decreto-lei", o que seria precedido de parecer desta Comissão,

2. O relator entende o mandato cerco circunscrito:

a)- ao ponto de vista, acolhido peio plenário, de que a incorporação, do instituto isolado de ensino superior de educação física estadual, à Universidade de São Paulo, não esta necessariamente na dependência da aprovação final dos novos estatutos em que se propõe a total reforma da grande instituição de ensino e pesquisa;

b)- à obrigação diste Conselho, ao apreciar o assunto, de contribuir para que o texto legal a ser submetido a elevada apreciação dos poderes competentes corresponda fielmente ao objetivo visado.

3. Isto posto, sou de parecer que:

a)- o instrumento por via do qual se fará a incorporação deverá ser lei ou, enquanto perdurar o recesso da Assembleia Legislativa, decreto-lei, e não decreto, uma vez que envolve matéria que extravasa da competência do Poder Executivo;

b)- o Artigo 1º, além da referência ao ato de criação da Escola de Educação Física, deve mencionar aquele pelo qual foi dado reconhecimento a Escola;

c)- Artigo 3º deve ter a redação modificada, para dizer que o Conselho Universitário incidirá a Escola na estruturação da Universidade redistribuindo, se necessário, as disciplinas atualmente ministradas pelas diversas unidades que constituam ou venham a constituir a Universidade (sem refecia a Institutos, Departamentos, e à reestruturação universitária);

d)- deve-se acrescentar, no caput de artigo 3° ou em parágrafo, indicação de processo de arrolamento do patrimônio a ser transferido;

e)- em lugar de dizer que a transferência do material inclui a do pessoal, o artigo 4° deva ter outra redação, inclusive para esclarecer que será da competência do Conselho Universitário julgar da conveniência da medida e relacionar os cargos e servidores a serem transferidos;

f)- o artigo 6° deverá apenas tratar da vigência da lei ou decreto-lei - a partir da data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

4. Se aprovado este parecer, entendo que poderá ser submetido ao Senhor Governador, cuja Assessoria Técnico-Legislativa elaborará, se for o caso, o texto definitivo do projeto de lei ou do decreto-lei.

São Paulo, 8 de setembro de 1969.

a) Conselheiro PAULO TOLLE

RELATOR

Aprovado, por unanimidade, na 4ª sessão da Comissão de legislação e Normas, realizada em 8 de setembro de 1969.

a) Conselheiro PAULO TOLLE

PRESIDENTE